



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033915-77.2024.8.26.0100, da Comarca de Osasco, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelada SANDRA CÂNDIDO MORETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29582

APELAÇÃO Nº 1033915-77.2024.8.26.0100

COMARCA: OSASCO – 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

APELADA: SANDRA CÂNDIDO MORETTI

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. LIEGE GUELDINI DE MORAES

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” – Ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito questionado e condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00, a título de indenização por dano moral – Apelo do réu pleiteando apenas o afastamento da indenização, e, subsidiariamente, a redução do valor da indevida – Indevida imposição de restrição cadastral perante órgãos de proteção ao crédito – Débito inexigível – Fato incontroverso – Inclusão indevida do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, com base em débito inexigível – Falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva da ré – Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral presumido – Indenização devida – Sentença mantida, neste ponto – **Recurso improvido, neste aspecto.**

VALOR DA CONDENAÇÃO – Valor fixado na sentença em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) – Apelo do réu visando à redução desta quantia – Inadmissibilidade, sob pena de se dar à parte lesada uma reparação insuficiente da humilhação, angústia e aborrecimentos suportados em decorrência desta indevida restrição cadastral – Quantia fixada que não se afigura excessiva, tampouco desproporcional à magnitude do dano, de modo a configurar enriquecimento sem causa – Sentença mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba honorária advocatícia fixada, em favor do autor, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação – Recurso do réu visando à redução desta verba – Inadmissibilidade – Verba que não comporta redução, sob pena de dar ao patrono da parte vencedora uma remuneração insuficiente – Valor arbitrado que não se mostra excessivo e remunera condignamente o trabalho exercido pelo patrono da parte vencedora, tendo observado o disposto no artigo 85, §2º, do CPC, e os critérios estabelecidos nos incisos I a IV, do citado dispositivo – Valor mantido – **Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela de urgência c/c pedido de indenização por danos morais”, ajuizada por **Sandra Candido Moretti** contra **Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda**, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 226/229, cujo relatório adoto, com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente a ação para: a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontados pela autora, excluindo-se o apontamento junto aos órgãos de proteção ao consumidor, o que se defere desde logo, independentemente do trânsito em julgado; b) CONDENAR o réu ao pagamento, a autora, de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora, a partir da citação. A requerida arcará por inteiro com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor total da condenação devidamente corrigido (artigo 85, § 2º do CPC)”.

O réu recorreu (fls. 234/241), sustentando, em suma, a inexistência de dano moral indenizável, sob o argumento de que “o ocorrido jamais poderia dar ensejo a uma condenação desta proporção, sendo que o dano experimentado pela parte apelada foi apenas pecuniário e jamais moral”.

Ressaltou que, “ao contrário do que sustenta a parte Apelada e acolhido pelo Juízo, o fato de ter havido suposto sofrimento advindo do golpe sofrido, por si só, não gera o dano na esfera moral, vez que estes derivam de práticas atentatórias à personalidade humana”, razão pela qual era necessária “a modificação da sentença, excluindo-se a condenação a título de danos morais”.

Quanto ao valor, alegou que “o Egrégio STJ reiteradamente vem baixando o quantum, quando não existe prova cabal de humilhação pública, mesmo quando há o efetivo abalo de crédito, reduzindo valores arbitrados desproporcionalmente, levando em conta a ausência de tais comprovações, a proporcionalidade e a moderação”, de modo que, em caso de manutenção da sentença, deveriam ser observados os “critérios de equidade, moderação e proporcionalidade reformando-se a sentença para minorar o quantum devido a título de indenização por danos morais”.

Impugnou, ainda, o valor dos honorários advocatícios fixados, postulando sua redução.

Requeru, afinal, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para os fins mencionados.

Recurso tempestivo e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 246).

Sem contrarrazões (fls. 454).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor foi surpreendido ao ter seu nome incluído indevidamente, pelo banco réu, em órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de débito que não contraiu, visto que nunca manteve vínculo com o réu.

A presente ação foi julgada procedente para o fim de declarar a inexigibilidade do débito em questão, determinar a exclusão do apontamento questionado, bem como para condenar o réu a pagar, ao autor, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por dano moral.

O réu recorreu desta decisão, impugnando, exclusivamente, a sua condenação ao pagamento de indenização, a título de dano moral, bem como o valor arbitrado na r. sentença.

Assim, não há controvérsia quanto ao fato de que o registro negativo questionado foi lançado indevidamente, porquanto o réu não recorreu da sentença na parte que declarou a inexigibilidade do débito em questão.

Por conseguinte, é devida a indenização pleiteada pelo autor, a título de dano moral, pois o réu inseriu, indevidamente, o nome do autor em cadastros restritivos de crédito (fls. 176), com base em débito cuja legitimidade não foi demonstrada, tanto que foi declarado inexigível.

Assim, ficou evidenciado nos autos que o serviço prestado pelo réu foi defeituoso, nos termos do artigo 14, § 1º, do Código

Defesa do Consumidor, pois não forneceu a segurança que o consumidor dele podia esperar.

Neste caso, a responsabilidade do réu é objetiva e independe da existência de culpa, de conformidade com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Tal falha acarretou evidente prejuízo ao autor, decorrente da inserção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, porquanto ele foi submetido a notório e presumido constrangimento e vexame de ter o seu nome incluído indevidamente, no rol dos inadimplentes.

Em se tratando de dano presumido, não necessita de comprovação, ao contrário do sustentado pelo recorrente, ao afirmar que era indevida indenização por falta de prova do prejuízo sofrido pelo autor.

Vale salientar que não se trata de meros transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo.

Com efeito, conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “é evidente a frustração e o sofrimento moral bem como o dano à honra subjetiva e objetiva da pessoa indevidamente cadastrada no Serviço Central de Proteção ao Crédito” (Apelação cível n. 26.434-4 - Campinas - Apelante: Banco Itaú S.A. - Apelado: Edgar de Oliveira Filho - Julgado em 4 de março de 1998 - Relator: Desembargador Debatin Cardoso, inserto na revista JTJ, editora Lex, vol. 216/174).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, **'independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento'**. Precedentes” (REsp 705371/AL; Recurso Especial 2004/0166517-9 – Relator: Ministro Jorge Scartezzini - Quarta Turma – Julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

24/10/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 364).

No mesmo sentido, é o seguinte julgado daquela Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO”.

1. “Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ”.

2. **“É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos”.**

3. “A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes”.

4. “Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no Ag 1379761 / SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2011/0004318-8 – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma – Julgado em 26/04/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 02/05/2011).

No caso vertente, tendo o banco réu dado causa a tais constrangimentos, responde pelo dano moral causado ao consumidor, em razão do presumido abalo de crédito oriundo da restrição cadastral que lhe foi imposta indevidamente.

Neste contexto, é devida a indenização a título de dano moral, razão pela qual o recurso do réu não comporta provimento, neste ponto.

Por outro lado, conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RT 706/67).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, proclamou que, em indenizações desta natureza, “a verba devida há que

ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta” (REsp 215.607-RJ – 4ª T. – j. 17.09.1999 – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 13.08.1999 – RT 775/211).

Na espécie, o valor da indenização por dano moral fixado na r. sentença, isto é, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não se afigura excessiva, tampouco desproporcional à magnitude do dano, de modo a configurar enriquecimento sem causa. Tal montante não comporta redução, sob pena de se dar à parte lesada uma reparação insuficiente para os danos suportados pelo autor em decorrência da negativação indevida que lhe foi imposta.

De outra parte, o pleito de redução da verba honorária advocatícia, formulado pelo recorrente, também não comporta acolhimento.

É certo que não se trata de causa complexa que, inclusive, foi julgada antecipadamente, porém os honorários advocatícios devem remunerar, condignamente, o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, demonstrado pelas manifestações nos autos, além de atividades extrajudiciais de assessoramento ao cliente e coleta de documentos necessários ao ajuizamento da ação.

Neste contexto, considerando o zelo e o trabalho desempenhado pelos advogados do autor, a verba honorária advocatícia, fixada na r. sentença, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não se afigura excessiva para remunerar o trabalho desenvolvido pelos patronos do autor, que obteve êxito ao final.

Bem por isso, a referida verba não comporta redução, porquanto foi acertadamente arbitrada nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, e segundo os critérios estabelecidos nos incisos I a IV, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

citado dispositivo, sob pena de se dar ao advogado da parte vencedora uma remuneração insuficiente.

Destarte, impõe-se a manutenção da respeitável sentença de procedência desta ação.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença, em prol do patrono do autor, ficam mantidos em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, uma vez que não podem ultrapassar o limite estabelecido no § 2º do artigo supramencionado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR